

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660-000.209/91-28

Sessão de 07 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.346

RECURSO Nº : 73.965 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

RECORRENTE : MADESUL - MADEIREIRA SUL DE MINAS LTDA.

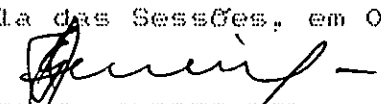
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/93 - DECORRENCIA -
Aplica-se ao processo decorrente a decisão exarada
no principal, quando não se encontra qualquer outra
questão de fato ou de direito.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **MADESUL - MADEIREIRA SUL DE MINAS**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento a
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho
Vianna, que dava provimento ao recurso.

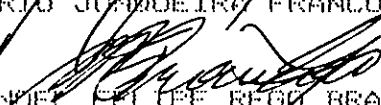
Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES FANTOJA, ADELMO
MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RUBENS MACHADO DA SILVA
(Suplente Convocado).

Processo No. 10660/000.209/91-28

RECURSO 73965

ACORDÃO 108-00.346

RECORRENTE : MADESUL-MADEIREIRA SUL DE MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente do de No. 10660/000.212/91-32, no qual era exigido IRPJ por omissão de receitas em função de suprimentos de caixa não comprovados, efetuados pelos sócios e passivo fictício. Este processo trata da exigência do Imposto de Renda na Fonte, art. 8o. do Decreto-Lei 2065/83, por via reflexa.

E o relatório



Processo No. 10660/000.209/91-28

ACORDÃO 108-00.346

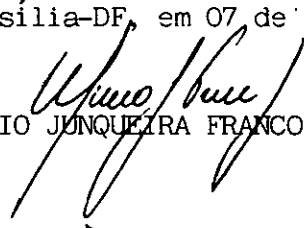
Conselheiro - Mario Junqueira Franco Junior, Relator

V O T O

Ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no processo matriz quando não se encontra qualquer outra questão de fato ou de direito. Tendo conferido os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas mesmas razões constantes na decisão do processo principal.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1993.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

